EMENDA ADITIVA N° 07 /2025

Emenda Aditiva ao Projeto de lei n° 64/2025 de autoria do Poder Executivo.

Adita-se ao projeto de lei n° 64/2025, de autoria do Poder Executivo o art. 53-A, com a seguinte redação:

Art. 53-A. Os projetos de lei que solicitarem autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 1°. os projetos de lei citados no "caput" deste artigo somente serão colocados em votação se ficarem comprovados, além da compatibilidade com o Plano Plurianual:

I – que foram atendidas todas as despesas obrigatórias vencíveis no exercício de 2026, e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram a Administração Municipal;

II – os projetos em andamento tiverem sido adequada e suficientemente comtemplados;

III – no caso dos projetos, os recursos alocados viabilizarem a conclusão de, no mínimo, uma etapa ou a obtenção de, no mínimo, uma unidade completa.

§ 2°. Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme estabelecido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei n° 4.320, de 1964, tendo como prazo limite de encaminhamento para apreciação legislativa, a data de 15 de outubro de 2025, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, hipótese em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2025.

§ 3°. As exposições de motivos citada no "caput" deste artigo conterão:

I – nas hipóteses de anulação de dotações, informações relativas as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, e suas metas físicas;

II – nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação:

a - reestimativa das receitas constantes da Lei Orçamentária de 2026, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes;

b - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

c - parcelas do excesso de arrecadação utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

d - valores utilizados em outras alterações orçamentárias; e

e - saldos do excesso de arrecadação, por fonte de recurso.

III – nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolvam a utilização de superavit financeiro:

a - superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos, de acordo com a classificação aplicável ao exercício de 2026;

b - créditos reabertos no exercício de 2026;

c - valores utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

d - valores utilizados em outras alterações orçamentárias; e

e - saldo do superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos.

IV – nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de operação de crédito:

a – Parecer de órgãos técnicos e jurídicos, do Poder Executivo, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação;

b – Estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos termos do art. 17, da Lei Com-plementar n° 101/2000, contendo ainda, o prazo de carência, estimativa do valor do desembolso mensal, e o detalhamento dos encargos financeiros;

c – declaração do órgão ambiental do município que a implementação de atividade ou obra decorrente da operação de crédito não causará degradação do meio ambiente, ou, se for o caso, de que, comprovadamente, está em fase de licença prévia;

d – Comprovação de que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União, conforme prevê o § 1°, do art. 51, da Lei Complementar n° 101/2000;

e – Na hipótese de último ano de mandato, declaração, acompanhada de

memória de cálculo, do cumprimento dos limites da despesa com pessoal, relativa ao primeiro quadrimestre do exercício, exceto se a operação de crédito se destinar ao pagamento da dívida mobiliária ou à redução das despesas com pessoal.

§ 4º. Fica dispensado o envio de qualquer das informações elencadas nas alíneas do inciso IV deste artigo, quando o projeto de lei solicitando autorização para a celebração da operação de crédito a contenha.

Plenário Guilherme Gotelip Neto, 17 de junho de 2025.

Jales André dos Santos
Professor Jales -PT
Câmara Municipal de Araxá/MG

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 4.320/1964 estabelece em seu art. 42, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

E, em seu art. 43, a mesma lei, fixa como condição para a autorização legislativa, a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e a precedência de exposição justificativa.

Os projetos de lei que solicitam ao Legislativo a abertura de crédito suplementar ou especial, ao longo do tempo, limitam-se a informar o valor do crédito, e a fonte de recursos que será utilizada para a sua abertura.

Sobre o tema valiosa a contribuição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior:

A autorização para créditos especiais será feita em lei própria. com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Observe o leitor que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as demais alterações mencionadas nos comentários ao art. 40. para as primeiras, necessária se torna a existência de recursos. para as demais alterações, a reprogramação por repriorização das ações é que indicará como se materializarão essas alterações.

Um esclarecimento importante sobre um aspecto que tem passado desapercebido pelos interessados na abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais: o caput do artigo dispõe sobre restrições, ou seja, os recursos deverão existir e estarão disponíveis

para serem efetivamente utilizados. Assim, no que se refere, por exemplo, a um convênio, o fato de estar apenas assinado, não significa que os seus recursos podem ser utilizados imediatamente no que se constitui o seu objeto.

Evidente, que a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e créditos especiais precisa considerar a existência de recursos disponíveis, orçamentários e financeiros, de forma a se manter o equilíbrio fiscal. Exatamente o que pretende a presente emenda aditiva.

Plenário Guilherme Gotelip Neto, 17 de junho de 2025.

Jales André dos Santos
Professor Jales -PT
Câmara Municipal de Araxá/MG